

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10.825-000.362/89-65

Sessão de:

08 de julho de 1992

ACORDMO No 201-68,230

2.° C PUBLICADO NO D. O. U. 10. De 19/07/19 93

Rubrica

Recurso no:

83.595

Recorrente:

COMERCIAL CEREALISTA TOKOMOTO LTDA.

Recorrida :

DRF EM BAURU - SP

FINSOCIAL — OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTICIO E SUPRIMENTO DE CAIXA. a) A falta de comprovação da efetividade do passivo enseja presunção de omissão de receita da base de cálculo da contribuição. b) O suprimento a caixa em que o contribuinte não demonstra a origem e a efetiva entrega dos recursos supridos a caixa, por sócio, autoriza presunção de omissão de receitas. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIAL CEREALISTA TOKOMOTO LTDA.** 

ACORDAM os Membros da Frimeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência a importância de Cr\$ 52.598.636,00. Vencido o Conselheiro ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992.

ROBERYO BARBOSA-DE CASTRO - Presidente

LINO DE AZEVEDO TESQUITA - Relator

(\*) MILBERT MACAU / Procuredon Representante da

Kazenda Hakional

VISTA EM SESSAO DE 25 SET 1992

Farticiparam, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK e DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NÉTO.

### OPR/OVRS

(\*) Assina o atual Procurador da Fazenda Nacional, o Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO.



#### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10.825-000.362/89-65

Recurso no 83.595 Acórdão no 201-68.230

Recorrente: COMERCIAL CEREALISTA TOKOMOTO LTDA.

### RELATORIO

Segundo o Auto de Infração de fis. Oi, e documentos que o instruem, a Empresa em referência, ora Recorrente, é acusada de ter infringido o disposto no art. 10, parágrafo 10 do Decreto-Lei no 1.940/82, ao fundamento de que no ano de 1985 recolhera com insuficiência a contribuição por ela devida ao FINSOCIAL, sob a alegação de que teria omitido de seus registros fiscais, e, pois, da base de cálculo dessa contribuição, receitas operacionais, caracterizadas por:

a) empréstimos a caixa, na forma de suprimentos feitos por sócios da Empresa e por terceiros, sem efetiva comprovação da entrada desses recursos, a esse título, na Empresa, bem como de sua origem, sendo Cr\$ 52.598.636, pelo nãosócio Sr. Carlos Alberto N. Tokomoto, e Cr\$ 67.200.000 (expressão monetária à época) pelo sócio Sr. Massanoro Tokomoto;

b) manutenção no Balanço encerrado em 31.12.85, de obrigações a liquidar (conta Fornecedores e Conta Financiamento a Curto Prazo) no montante de Cr\$ 283.419.125, cuja veracidade ou real existência, a Empresa não lograra demonstrar após devidamente intimada a fazê-lo.

Lançada de oficio da contribuição em tela que, em virtude desses fatos, teria deixado de recolher, no montante de NC\$ 2,01 e intimada a recolhê-la, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 50% (art. 86, parágrafo 10, da Lei no 7.450/85), a Empresa apresentou a Impugnação de fls. 13/15.

A Autoridade Singular pela decisão de fls. 23/24, considerou comprovada a efetividade da mencionada conta Financiamentos a Curto Prazo", no valor de Cz\$ 180.369.125,00 e considerou, ainda, demonstrada a real existência no Passivo em foco de obrigações a liquidar, no valor de Cr\$ 96.800.000,00, constantes da conta "Fornecedores", dando provimento em parte à citada impugnação para reduzir a exigência original a NCz\$ 0,63



## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Acordão no 10.825-000.362/89-65

ng 201-68.230

(sessenta e três centavos de cruzados novos), a ser paga corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 50%.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 30, em que reitera as razões de impugnação, para afinal afirmar: "Desde o início temos procurado provar como realmente provamos que o único problema que aconteceu com nossa firma foi o mal fadado Plano Cruzado que nos deixou em situação difícil, o que nos obrigou a partir para uma concordata preventiva, tendo que vender todos os nossos bens particulares para podermos saldá-la".

For diligência da Secretaria deste Colegiado Veio-me às mãos o Acórdão no 101-80.147 da la Câmara do Frimeiro Conselho de Contribuintes proferido no Administrativo de determinação e exigência do IRPJ fundado nos mesmos fatos que alicerçam o presente feito. Leio em sessão, para conhecimento dos demais membros do Colegiado, essa decisão.

E o relatório.





#### **SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Acordão ng 10.825-000.362/89-65

ng 201-68.230

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Conforme relatado, a Recorrente é acusada de ter omitido de seus registros fiscais receitas operacionais "omissão essa caracterizada por suprimentos a Caixa, através de empréstimos por sócios da empresa e por terceiros, bem como por manter na conta do Passivo no Balanço, encerrado em 31.12.85, obrigações das quais não lograra comprovar sua real existência, o que autorizava a presunção de que se tratava de obrigações já liquidadas com receitas à margem dos registros fiscais.

A Recorrente não trouxe a este Administrativo qualquer documento no sentido de demonstrar os fatos alegados na mencionada impugnação. Todos os elementos de prova que a Recorrente entendeu demonstrar o por ela alegado, a Empresa juntou-os ao Administrativo referente à exigência do IRPJ, fundado nos mesmos fatos apontados no presente.

Este Colegiado, em reiteradas decisões, tem demonstrado que os administrativos de determinação e exigência das contribuições sociais, embora tenham por fundamento os mesmos fatos do Administrativo do IRFJ, não decorrem dele, nem dele são reflexos, por isso que cada um dos administrativos deve ser regularmente instruído com os elementos de convicção fiscal, quanto no que se refere à acusação fiscal, quanto ao concernente à defesa, vez que as instâncias julgadoras são autonômas.

Tenho, assim, como demonstrada a matéria fática em face do examinado no Administrativo relativo ao IRPJ, ou seja, tenho como demonstrado os suprimentos em questão, em que a Recorrente não fizera prova adequada da efetiva entrada dos recursos supridos no Caixa da Empresa, a esse título, bem como da origem dos mesmos, tenho por demonstrada a manutenção no Fassivo do Balanço encerrado em 31.12.85, de obrigações das quais não se comprovou a real existência dessas obrigações, tudo nos montantes mantidos pela decisão recorrida.

5



#### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10.825-000.362/89-65

Acórdão no 201-68.230

Destarte, é princípio assente na Administração Fiscal, quer da primeira instância, quer da revisora, que a manutenção no Passivo de obrigações já liquidadas ou cuja efetividade não se logra demonstrar, a Lei (Decreto-Lei no 1.598/77, art. 12, parágrafo 20) autoriza presunção de omissão nos registros de receita, ressalvado ao contribuinte a prova de improcedência da presunção.

Por outro lado, também, com base no art. 12, parágrafo 30 do Decreto-Lei no 1.598/87, é princípio de que no caso de suprimentos a Caixa fornecidos por sócios de sociedade não-anônima titular da Empresa individual, ou pelo acionista controlador da Companhia, é autorizada a presunção de que esses suprimentos expressam receitas à margem da escrita fiscal, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos supridos não forem comprovadamente demonstradas.

Na hipótese dos Autos verifica-se que parte dos suprimentos que fundamentam a exigência em exame (Cr\$ 52.598.636) foram fornecidos por pessoa física não-sócia da Recorrente, pelo que não tem aplicação a presunção legal apontada. Esses suprimentos devem ser, pois, excluídos da presunção de receita omitida.

For outro lado, a penalidade imposta, prevista no art. 86, parágrafo lo da Lei no 7.450/85, somente tem aplicação aos débitos em foco decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir de lo de janeiro de 1986. A pena aplicável ao caso é a prevista, para a hipótese, vigente anteriormente à Lei no 7.450/85, art. 86.

Estas, são as razões que me levam a dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da base de cálculo da contribuição exigida, mantida pela decisão recorrida, a quantia de Cr\$ 52.598.636 (referente aos suprimentos fornecidos pelo não-sócio Sr. Carlos Alberto N. Tokomoto), bem como para reduzir a multa aplicada a 20%.



## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Acordão ng 10.825-000.362/89-65

no 201-68.230

E o meu voto.

Sala das Sessbes, em 08 de julho de 1992.

LINO DE AZEVEDO MESQUITA